

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TÉRCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

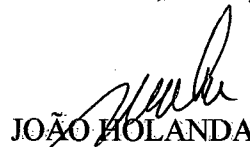
PROCESSO Nº : 10845-008076/93-12
SESSÃO DE : 20 de junho de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 303.608
RECURSO Nº : 117.142
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

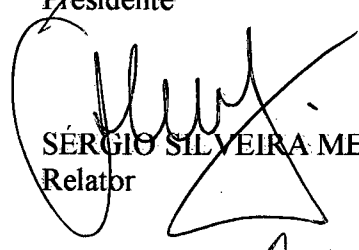
Resolução nº 303.608

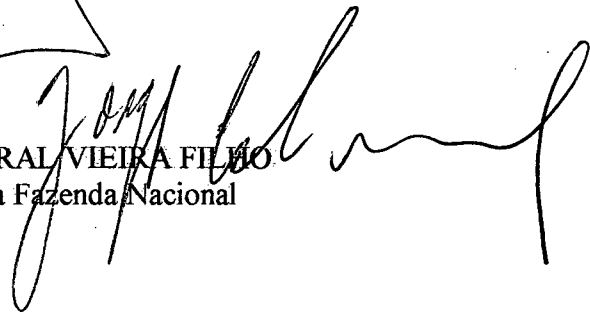
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto de Química da USP, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de junho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

26/10/95

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303.608

RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, teve lavrado contra si o Auto de Infração que deu origem ao processo nº 10845.008076/93-12, do qual o enquadramento legal e a descrição dos fatos aqui transcrevemos:

“O contribuinte, no anverso identificado, desembarçou o produto REAX 85A. Dispersão à base de Lignossulfonato de Sódio, classificando-o no código NBM/SH 3804.00.0100, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produto Industrializado, tendo subscrito o Termo de Responsabilidade no quadro 24 da aludida DI, comprometendo-se ao recolhimento de eventuais diferenças de tributos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 14/85 e art. 150 do CTN.

De acordo com os laudos nºs 4.097/92, 4999/92 e 1727/93, todos retificados pela Informação Técnica nº 103/93, expedidos pelo Laboratório de Análises desta Delegacia, trata-se de **Lignossulfonato de Sódio obtido de ligninas isoladas durante a fabricação de pasta de celulose, pelo processo sulfato modificado**, cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 3804.00.0200, com alíquota de 20% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, havendo, conseqüentemente, uma diferença de tributos a ser recolhida com os acréscimos legais a partir da data constante do demonstrativo anexo, além da penalidade prevista no art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Dec. nº 87.981/82.”

Irresignada pela autuação fiscal a empresa impugnou o Auto de Infração, alegando o que aqui transcrevemos resumidamente:

I - Em atos de revisão aduaneira e de acordo com os laudos nºs 4097/92, 4999/92 e 1727/93 os produtos mencionados devem ser classificados na posição 3804.00.0100.

II - No dia 30/06/93 foi solicitado novos laudos da mercadoria já analisada pelo LABANA, não sendo simples complementação, mas na verdade novo exame.

III - Preliminarmente, as mercadorias já tinham sido analisadas pelo LABANA, conforme laudos transcritos pelo AFTN.

IV - Nestas análises ficou comprovada que a classificação do importador estava correta.

V - Foram mencionadas as Literaturas Técnicas estudadas.



RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303.608

VI - A pedido da SECLAV foi realizado novo exame, o LABANA emitiu novo parecer contrário aos anteriores e concluindo que os produtos desembaraçados eram obtidos de ligninas isoladas durante a fabricação de pasta de celulose, pelo processo sulfato (kraft) modificado.

VII - Não houve uma complementação, mas na verdade alteração, o que acarreta a ilegalidade do procedimento.

VIII - Os artigos que fundamentam o exame de complementação não justificam a alteração substancial dos laudos.

IX - As referências bibliográficas citadas na Informação Técnica nº 103/93, são as mesmas dos laudos anteriores, sendo de edições mais antigas.

X - Conclui-se desta maneira que os laudos anteriores são mais dignos de confiança.

XI - A informação retirada do Catálogo Anual de Fabricantes de Detergentes e Emulsificantes, diz não conter informações sobre o processo Kraft para obtenção de Lignossulfonato de Sódio.

XII - Acontece que estamos tratando de Lignossulfonato de Sódio e não de Lignina.

XIII - O processo Kraft ou Soda produz a lignina na forma alcali-solúvel, na IT nº 103/93 consta que o Lignossulfonato não é obtido diretamente deste processo, e sim, de duas etapas.

XIV - Há contradições na Informação Técnica, no que se refere a forma de obtenção de ligninas isoladas, pelo processo sulfato (Kraft).

XV - O laudo afirma que a mercadoria com o nome comercial REAX 85A é obtida de ligninas isoladas durante a fabricação de pastas de celulose, pelo processo sulfato (kraft) modificado.

XVI - Na verdade o que ocorre é que para a obtenção do LIGNOSSULFONATO é indispensável a ação do Ion Bissulfítico sobre a lignina para formação do Ácido Lignossulfônico, seja durante a fabricação das pastas de celulose pelo processo "Bissulfito" (forma convencional), seja em outro estágio de formação da Lignina, justificando-se desta forma a inclusão dos LIGNOSSULFONATOS na posição 3804.00.0100 correspondendo a Lixívia residual da fabricação das pastas de celulose pelo processo bissulfito, NESH págs. 746/747, parágrafo 1.

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303.608

XVII - Cita as regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, item I-V e 2-B; que os dizeres das posições e notas da seção e de capítulos prevalecem sobre

qualquer outra consideração; a segunda que qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer associado a outras matérias.

XVIII - O capítulo 3804 da NESH diz: "O presente grupo abrange também os lignossulfonatos, obtidos geralmente por precipitação dos lignossulfitos". Os lignossulfonatos empregam-se como aglutinantes de colas ou adesivos, como agentes dispersantes, como aditivos para concreto (betão) ou pára-lamas de perfuração.

Instado a falar, sobre a impugnação do Auto de Infração por ele emitido, o AFTN expôs o que se segue:

I - O processo de revisão de uma DI, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 37/66, especialmente em se tratando de produto químico, deva ter sempre o cuidado de se solicitar ao LABANA novos esclarecimentos sobre os laudos já emitidos a fim de elaborar uma revisão criteriosa.

II - A informação técnica 103/93 está apenas complementando os laudos nºs 4097/92, 4999/92 e 1727/93.

III - A fundamentação do Auto de Infração nada tem a haver com o dever de ofício do Fiscal em pedir ao LABANA quantos esclarecimentos ele julgar necessário para bem exercer sua função.

IV - Há uma tentativa por parte dos representantes do importador em criar uma confusão no que diz respeito a leitura da Informação técnica 103/93, procurando criar equívocos.

V - o importador não apresentou a literatura técnica sobre o produto REAX 85A.

VI - A leitura da posição 3804.00.0200 afirma: "lixívia residuais da fabricação de pastas de celulose, pelo processo da soda ou sulfato".

VII - A informação técnica conclui: "a mercadoria de marca comercial REAX 85A é obtida de ligninas isoladas durante a fabricação de pastas de celulose, pelo processo sulfato (Kraft) modificado".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303.608

O julgador de primeira instância pronunciou-se com base nas seguintes alegações:

I - A mercadoria está corretamente classificada dentro da subposição 3804.00, que engloba as lixívia residuais da fabricação de pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçuradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos.

II - O código 3804.00.0100 abriga a lixívia residual da fabricação das pastas de celulose pelo processo bissulfito.

III - O código 3804.00.0200 abriga a lixívia residual da fabricação das pastas de celulose pelo processo da soda ou sulfato.

IV - o que definir a classificação é o processo de obtenção.

V - A informação técnica 103/93 descreve como se dá a obtenção do produto, e não deixa dúvida quanto a classificação dada pelo fiscal.

VI - Está claro que o produto corresponde às especificações da posição 3804.00.0200, não havendo qualquer disposição em contrário.

Terminando seu pronunciamento o julgador de primeira instância ementou "in verbis":

Revisão Aduaneira (art. 455 e 456 do RA, c/c art. 54 do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88). Desclassificação fiscal. O produto de nome comercial REAX 85A, segundo a Informação técnica nº 103/93, do LABANA, é um Lignossulfonato obtido pelo processo do sulfato; deve portanto ser classificado no código TAB/SH 3804.00.0200.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário alegando o que se segue:

I - Preliminarmente alega que o Auto de Infração tem como objeto DI's que não são as relativas ao laudo que foi complementado.

II - A informação técnica transformou-se em um novo laudo e não uma simples complementação.

III - As referências bibliográficas mencionadas na informação técnica são as mesmas dos laudos que desembaraçaram as DI's mencionadas, só que de edições mais antigas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303.608

- IV - A informação técnica serve somente para complementar o laudo 3160/91.
- V - A conclusão da IT baseia-se no Catálogo Anual de Fabricantes de Detergentes e Emulsificantes, que não tem suporte técnico.
- VI - É enganosa a conclusão porque estamos tratando do produto final Lignossulfonato de Sódio e não da mercadoria lignina.
- VII - O processo Kraft ou Soda produz a lignina na forma alcali-solúvel e não lignossulfonatos.
- VIII - A IT nº 103/93 é compelida a aceitar que o Lignossulfonato não é obtido diretamente no processo sulfato (Kraft), e sim, em duas etapas.
- IX - Renova as alegações da Impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.142
RESOLUÇÃO Nº : 303-608

VOTO

A lide que versa o presente recurso é a contradição entre a classificação atribuída ao importador ao produto comercial REAX 85A e a classificação do Fiscal Fazendário.

No caso de preliminar levantado no recurso, sobre ser o laudo e consequentemente a informação técnica referente a DI que não consta no Auto de Infração, devemos observar que o produto importado tem nome comercial definido e certamente sua composição química registrada.

Quando retira-se a amostra do produto comercial para análise, considera-se a princípio que as outras remessas compradas possuam o mesmo teor; sendo portanto válido no caso de complementação de um laudo, a complementação de outros laudos que tiveram por objeto o mesmo produto.

Podemos concluir, portanto, que não cabe a alegação de que o Auto de Infração não se sustenta por ser baseado em laudo de DI que não foi englobada na ação fiscal.

O recorrente alega que no momento da expedição do laudo 3.160/91 foi considerada correta a sua classificação (fl. 28), e que consta neste laudo as mesmas leituras técnicas da Informação Técnica nº 103/93.

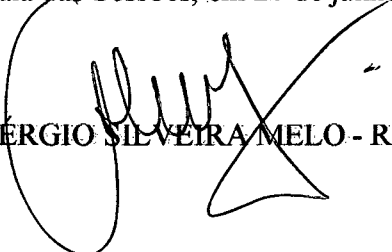
Os laudos e a Informação Técnica que instruem a lide foram expedidos pelo mesmo laboratório, que em momentos diversos considerou e depois desconsiderou sua própria opinião.

Isto posto, podemos notar que há divergência na interpretação técnica dentro dos mesmos órgãos de análises.

Neste caso, surge realmente a dúvida quanto a composição química e o modo de fabricação do REAX 85A, impossibilitando dirimir a controvérsia.

"Ex posits" voto pela transformação do julgamento em diligência para que seja realizado novo laudo com nova amostra no laboratório do Instituto de Química da USP, a fim de se obter parecer técnico e explicações detalhadas que afirmem que os Lignossulfonatos foram obtidos pelo processo bissulfito ou pelo processo sulfato modificado, permitindo a classificação da mercadoria adequadamente.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR